



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001434/2005-71
Recurso nº 160.909 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.544 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001, 2002
Recorrente RICARDO CARLOS RIPKE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

MPF. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

**UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CPMF.
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI nº 10.174/2001.**

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35)

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 14)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DISPONIBILIDADE.

Na apuração de eventual variação patrimonial do contribuinte deve ser levado em conta a disponibilidade advinda de recursos previamente consignados na Declaração de Ajuste tempestivamente entregue.

Preliminares rejeitadas.

Multa de ofício reduzida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. Por maioria, no mérito, desconsiderar o acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao mês de janeiro de 2001 e reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do voto do Relator. Vencido parcialmente o conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 18 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Ricardo Carlos Ripke recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. Turma da DRJ de Florianópolis/SC, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 962 a 979.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 03 a 08), no montante de R\$ 756.653,41, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, calculados até 30/06/2005.

A infração apurada pela fiscalização foi de:

i - omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica;

ii - rendimentos excedentes ao lucro presumido/arbitrado pagos a sócios ou acionistas;

iii - acréscimo patrimonial a descoberto;

iv - omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do auto de infração em 13/07/2005, o recorrente interpôs impugnação em 12/08/2005 (fls. 732 a 762), e documentos (fls. 765 a 928), sustentando, em síntese:

a) nulo o procedimento fiscal que possui irregularidades na emissão e prorrogação do MPF;

b) é vedada a utilização das informações bancárias relativas a CPMF para a instauração de procedimento fiscal atinente ao IRPF;

c) impossibilidade de tributação de valores recebidos como antecipação de contrato. Os valores recebidos antecipadamente não se enquadram no conceito de renda definido pelo art. 43 do CTN, portanto, deve ser afastado o imposto exigido por falta de previsão legal;

d) não incidência do imposto de renda sobre distribuição de lucro presumido. Os agentes fiscais não observaram os lucros “distribuíveis” nos anos-calendário de 2000 e 2001, constantes das declarações de rendimentos da empresa SoftConsult às fls. 307/365, nem solicitaram à empresa a apresentação dos balancetes mensais para aquele período;

e) incorrência de saldo credor de caixa. Deve ser considerado no Demonstrativo da Variação Patrimonial à fl. 31, para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto – APD, apurado em janeiro/2001, o saldo existente em 31/12/2000, declarado como “investimento em moeda estrangeira” no valor de R\$ 84.800,00, bem como os “lucros movimentados anteriores a 2000”;



f) inoocorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, a saber:

i - os depósitos efetuados em suas contas correntes referem-se à distribuição de lucros da empresa SoftConsult, o que já teria sido comprovado pelas planilhas, cópias de cheques, extratos bancários e demais documentos apresentados às fls. 143/234, 248/294 e 622/718, durante a ação fiscal;

ii - os valores depositados nem sempre coincidem com os dos cheques emitidos pela SoftConsult, posto que esta os teria emitido em valor maior, sendo prática comum emitir cheque de valor maior e nominal à agência bancária para pagamento, além dos lucros, de várias outras contas ao mesmo tempo. Para comprovar a argumentação "*junta aos autos as cópias das fitas de caixa dos bancos CEF e Banco Itaú S/A, relativos a todos os depósitos efetuados nas suas contas correntes mantidas naquelas instituições financeiras (doc. 03), onde se apura o ingresso (no banco) de valor e a distribuição (por depósitos e pagamentos) daquele mesmo valor*";

iii - que combinou verbalmente com os agentes fiscais a apresentação das fitas de caixa ainda no curso dos procedimentos fiscais (fls. 719/724). Todavia, o prazo necessário para a produção das cópias (pelo menos 30 dias segundo os gerentes das instituições financeiras) não foi aguardado pelos agentes fiscais que lavraram o auto de infração, antes mesmo da apresentação daqueles documentos. Pelos documentos apresentados durante a ação fiscal e as fitas de caixa apresentadas com a impugnação (doc. 03) se pode constatar que "*não há sequer um depósito bancário não comprovável*", portanto, não ocorreu à infração apontada;

g) não configuração do dolo, fraude ou conluio de que trata o art. 71 da Lei 4.502/1964. As três infrações apontadas pelos agentes fiscais não caracterizam o ato de fraude dolosa. Cita Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e invoca o artigo 112 do CTN, pleiteando a redução da multa para 75%;

h) inaplicável a taxa SELIC.

A 4ª. Turma da DRJ de Florianópolis/SC proferiu Acórdão nº 07-9.689 mantendo integralmente a exigência, consubstanciada nas ementas abaixo transcritas:

MPF. PRORROGAÇÃO. MEIO DE FORMALIZAÇÃO.

A partir da Portaria SRF n.º 3.007/2001, a prorrogação de procedimento fiscal regularmente iniciado por via da emissão de MPF, passou a ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível ao contribuinte na Internet.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA PROCEDIMENTAL. RETROATIVIDADE.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CPMF.
LIMITES.**

A utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas a CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, relativo a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 10.174/2001, é legitimada pelo § 1º da art. 144 do CTN, por se tratar de procedimento que ampliou os poderes de investigação das autoridades fiscais.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS EM DINHEIRO.

Valores declarados como dinheiro em espécie no final de um ano-calendário só servem para acobertar acréscimos patrimoniais no ano-calendário seguinte mediante prova inconteste de sua existência.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

MULTA QUALIFICADA.

Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada de 150% prevista na legislação de regência.



Cientificado da decisão de primeira instância em 08/06/2007 (fl. 958), o autuado apresenta Recurso Voluntário em 10/07/2007, alegando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação:

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega preliminarmente o insurgente nulidade do procedimento fiscal em função de irregularidades na emissão e prorrogação do MPF.

Inicialmente deve ser esclarecido que o ato de instituição do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é de natureza infralegal e em decorrência do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, o referido ato não pode conceder, ampliar, restringir ou retirar competência atribuída por lei ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de realizar ação fiscal e efetuar o respectivo lançamento. É o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O MPF é, portanto, um instrumento que tem como objetivo além do gerenciamento da ação fiscal pela Administração Fazendária, oferecer segurança ao contribuinte, possibilitando a confirmação, via *internet*, da ação fiscal em curso, da sua extensão e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária.

Ademais, o referido instrumento não é sequer pressuposto obrigatório para o ato administrativo do lançamento, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria.

Todo o raciocínio acima encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Casa, conforme ementa a seguir transcrita:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para lavrar o Auto de Infração. Na falta de cumprimento de norma administrativa, prazo estipulado no MPF, a referida autoridade fica sujeita, se for o caso, a



punição administrativa, mas o ato produzido continua válido e eficaz. (Acórdãos 106-13138 e 106-13440).

Corrobora todo o exposto o fato de que ensejam nulidade do processo administrativo fiscal apenas disposições contidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem a mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Portanto, não merece prosperar a alegação de nulidade do lançamento, em decorrência de questões relativas à emissão e trâmite do MPF.

Em outra passagem alega o recorrente que é vedada a utilização das informações bancárias relativas a CPMF para a instauração de procedimento fiscal referente ao IRPF. Assevera, ainda, que a atividade fiscal partiu de informações financeiras obtidas em período anterior a 10/01/2001, portanto, antes do início da vigência da Lei nº 10.174/2001.

Em relação à utilização de informações concernentes a CPMF para a constituição do crédito tributário, invoco a Súmula CARF nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei Nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei Nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (grifei)

Portanto, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a utilizar as informações obtidas pela CPMF, ainda que retroativamente, para instaurar procedimento administrativo com o objetivo de verificar a ocorrência do fato gerador de obrigação tributária, na forma estabelecida na Lei nº 10.174, de 2001.

Destarte, não há como acolher as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Em relação ao mérito, alega o suplicante que não possível tributar valores recebidos como antecipação de contrato, pois, segundo seu ponto de vista, não houve acréscimo patrimonial na forma prevista no art. 43 do CTN, visto que o montante recebido antecipadamente não se enquadra no conceito de renda.

Compulsando-se os autos, mais precisamente o Contrato de Prestação de Serviços (fl. 236), verifica-se que o parágrafo 2º, da Cláusula 2ª estipula claramente que:

Independentemente do valor estipulado no caput, no intuito de assegurar a qualidade e urgência dos serviços relacionados na cláusula Primeira, haja vista a significativa quantidade de recursos envolvendo aquelas ações, a Contratante repassara ao Contratado, a título de adiantamento geral, para pagamento de custas processuais gerais, despesas de viagens e estadias, de acompanhamento junto aos Tribunais, de despesas cartoriais gerais e outras despesas quaisquer em relação à administração daquelas ações, o valor de R\$ 600.000,00(seiscentos mil reais) a ser pago no decorrer de 2001.

Pelo que se depreende da leitura do parágrafo 2º, da Cláusula 2ª, foi estipulada a quantia de R\$600.000,00 para a contratada a título de “**acompanhamento junto aos tribunais**”, das ações da contratante, sem prejuízo das outras atividades relacionadas às citações. Portanto, restou claramente definido, nesta mesma cláusula, o compromisso profissional do contratado perante a contratante, na medida em que tal adiantamento garantiria inclusive à “**administração daquelas ações**”.

Ademais, relativamente aos gastos envolvendo custas processuais, despesas com viagens, estadias e cartoriais, poderia, pois, o recorrente, caso demonstrasse ter suportado tais encargos, reduzir do valor adiantado, vez que em sua essência tais gastos representa ressarcimento de despesas. Entretanto, não foi carreado aos autos qualquer comprovante de despesas relacionadas com a prestação de serviços, na forma estabelecida no parágrafo 2º, da Cláusula 2ª. Portanto, entendo que o valor recebido configurou indubitavelmente fato gerador do imposto de renda, na forma preconizada pelo art. 43 do CTN.

Prossegue o suplicante alegando que o valor de R\$ 130.791,05, relativo aos anos-calendário 2000 e 2001, refere-se a lucro presumido distribuído mensalmente pela SoftConsult, portanto, isento de tributação nos termos da Lei n.º 9.249/1995. Para demonstrar o alegado solicita o recorrente (fl.752), ainda em sede de impugnação:

(...) a realização de diligência para apurar fato comprovável por documentos fiscais não solicitados por conta do procedimento de fiscalização (...) até porque pela análise dos documentos aquela infração não ocorreu, conforme se comprova dos balanços mensais juntados aos autos. (doc.02).

Diante da solicitação supra os autos foram convertidos em diligência para que a autoridade lançadora confrontasse os documentos apresentados, às fls. 765 a 789, com os registros contábeis da empresa SoftConsult.

Pois bem, concluída a análise da escrita contábil da empresa (fls. 935/937), constatou a autoridade autuante que:

(...)

Não assiste razão ao interessado.

(...)

A conta contábil resumida 221, embora pareça ter saldo positivo em 01/01/2001 (R\$62.129,91) é na verdade negativa em R\$13.558,41, já que houve aumento de capital de R\$75.000,00



em maio de 2000 (vide razão contábil fls. 458), absorvendo todo o saldo de lucros acumulados do ano anterior.

Para finalizar, mesmo que pudessem ser aceitos os mencionados relatórios, apurando-se manualmente o saldo da conta de lucros acumulados, constata-se que nem assim os argumentos do contribuinte prosperam.

Verifica-se a ausência de saldos positivos suficientes para a pretendida distribuição de lucros. Senão vejamos:

Em janeiro/2000 foi realizada uma distribuição de lucros aos três sócios de R\$45.000,00 (vide livro diário fls. 559). Já o relatório do mês de janeiro/2000 (fls. 765), apresenta os seguintes saldos: Receita Bruta de R\$45.123,22 (consideradas as deduções de vendas) e despesas gerais de R\$16.392,97 (consideradas as receitas financeiras). Restaria, portanto, um saldo de apenas R\$28.730,35, insuficiente para justificar a distribuição de lucros efetuada. Nos períodos subseqüentes ocorre o mesmo, demonstrando a impropriedade dos relatórios para amparar as pretensões do impugnante. Com relação ao ano-calendário 2001, o contribuinte apresentou apenas o relatório do mês de dezembro de 2001, não alterando em nada os fatos constatados.

Destarte, devem ser refutados completamente os relatórios juntados pelo contribuinte, por não satisfazer a legislação comercial e societária, além de não atender as normas contábeis (transcrição no livro diário, apuração do resultado e transferência para lucros acumulados, assinatura do representante legal e contador habilitado).

Pelas razões apontadas, constata-se que os valores pagos ao impugnante, têm natureza jurídica de rendimentos tributáveis e não de lucros distribuídos.

Pelo que se extrai do relatório fiscal, o repasse de recursos efetuado para o sócio-recorrente, tem natureza tributável e não de lucros distribuídos. Verifica-se, pois, que em seu instrumento recursal o suplicante não contrapõe, tecnicamente, as conclusões obtidas pela autoridade lançadora, limitando seu inconformismo, na alegada falta de participação dos levantamentos efetuados pelo órgão fiscalizatório.

Deixo aqui consignado que para deferir o pleito do suplicante é necessário que seja, objetivamente, apontada as falhas constantes no relatório confeccionado pela autoridade fiscal. Destarte, meras alegações, desacompanhadas de provas, não podem ser contrapostas aos levantamentos efetuados pelo Fisco.

Portanto, conclui-se que não restou comprovado nos autos a existência de lucros isentos passíveis de distribuição.

Em outra passagem insurge o recorrente contra o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em janeiro de 2001, no valor de R\$ 25.775,97, pois, segundo alega, havia saldo de caixa de R\$ 84.800,00, conforme registro em sua Declaração de Ajuste do ano-calendário 2000. Arremata, ainda, que a origem destes recursos advém de sobras dos lucros e dividendos distribuídos pela empresa SoftConsult, ao longo de 2000.

Por sua vez, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que a aplicação que gerou o acréscimo patrimonial a descoberto foi à integralização de capital na empresa Irmão Ripke Ltda., no importe de R\$30.000,00, em janeiro do ano seguinte e, precisamente nesta data, o recorrente não possuía recursos para tal. Assim, concluiu o relator da decisão *a quo* "... transferência de recursos de um exercício financeiro para outro só é admitida quando há prova inconteste da efetiva disponibilidade do quantum requerido, ou seja, prova de que a renda não foi consumida dentro do próprio ano."

Com o devido respeito às autoridades julgadoras de primeira instância, entendo que o acórdão recorrido, neste ponto, merece ser reformado.

Pelo que se depreende da análise da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2000 (fls. 39 a 41), o recorrente informou como rendimentos isentos e não tributáveis o valor de R\$ 140.000,00, relativo a lucros e dividendos recebidos. Por sua vez, entendeu a autoridade fiscal que parte deste valor, ou seja, R\$ 110.689,40, relativo ao mesmo ano-calendário, representou excesso de lucro distribuído, sujeitando o referido rendimento à tabela progressiva.

Em que pese à tributação operada pela fiscalização, não se pode olvidar que o recorrente declarou tempestivamente o valor de R\$ 84.800,00. Por outro lado, no cálculo do acréscimo patrimonial, as sobras de recursos informadas na declaração de bens e direitos de determinado ano devem ser transpostas para o outro, mormente quando a fiscalização não faz prova de que foram consumidos.

Esse entendimento encontra-se assentado no conselho de contribuinte, consoante à ementa abaixo transcrita:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DISPONIBILIDADE- Na apuração de eventual variação patrimonial do contribuinte deve ser levado em conta a disponibilidade advinda de recursos previamente consignados na Declaração de Ajuste tempestivamente entregue. (Recurso Voluntário 162.107)

Portanto, não há como deixar de considerar o referido valor como disponibilidade para o ano seguinte, especialmente para fins de integralização de capital na empresa Irmão Ripke Ltda, ocorrida em janeiro de 2001.

Ante ao exposto, deve ser desconsiderado a acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao mês de janeiro de 2001.

Na seqüência, afirma o recorrente que inexistem depósitos bancários sem origem comprovada, asseverando que alguns depósitos efetuados a título de distribuição de lucros da SoftConsult podem não coincidir, todavia, através da documentação carreada, fica demonstrada toda a movimentação e origem dos recursos (fls. 144/145).

Por meio de uma análise mais detida dos autos verifica-se que a fiscalização excluiu da relação de fls. 136/139 todos os valores cuja origem ficou devidamente comprovada pelo recorrente, conforme anotado na planilha de fls. 22/25, anexa ao auto de infração. Entretanto, os documentos que não se prestaram a comprovar a origem, não foram considerados.

Exemplificando, no dia 31/12/1999 houve um crédito representado pela distribuição de lucros no valor de R\$ 7.000,00. Posteriormente, houve um débito relativo ao pagamento de parte desta distribuição no valor de R\$ 2.000,00, em 20/01/2000 e R\$ 4.000,00, em 24/01/2000 (fls. 144/145).

Todavia, a fiscalização considerou comprovado apenas o depósito efetuado no banco Itaú no valor de R\$ 2.000,00, conforme consta na cópia de cheque carreada (fl. 650). Em relação ao crédito de R\$ 4.000,00, efetuado no banco Itaú, o contribuinte apresenta apenas um comprovante de depósito inominado (fl. 148), afirmando originar-se da SoftConsult.

Ressalte-se que os depósitos para os quais foram apresentadas cópias de cheques, relativos aos lucros distribuídos, foram excluídos da exigência, ainda que divergentes dos recibos apresentados pelo recorrente, conforme consta às fls. 146, 149, 154, 157, 161, 164, 167, 170, 175, 177, 179, 183, 189, 190, 196, 203, 208, 211, 215, 218, 223, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234.

Deve-se ainda registrar que os documentos trazidos pelo recorrente na impugnação (fls. 790 a 928), em verdade nada comprovam, posto que não foi possível fazer uma vinculação precisa das origens dos depósitos. Ademais, quando se tenta cotejar os registros do "Movimento de Transações Sem Formulário" (fls. 790 a 928), com os depósitos bancários efetuados nas contas do recorrente, não é possível estabelecer uma relação segura de a origem dos recursos efetivamente vieram das SoftConsult. Neste ponto, valho-me das observações lançadas pelo relator do aresto guerreado, o qual peço venia para reproduzi-lo:

Alegações genéricas e tentativas de justificar depósitos agrupados por via de documentos também agrupados não podem ser acatadas como hábeis ao afastamento da presunção. Em regra, ou o contribuinte demonstra a origem de cada um dos depósitos por documentos hábeis e idôneos coincidentes em data e valor, de forma individualizada, ou então deve arcar com o peso da presunção legal. Tal ônus, ressalte-se, é atribuição da lei, e não da vontade da autoridade fiscal.

(...)

Os documentos trazidos pelo requerente na impugnação, às fls. 790 a 928, em nada alteram a lide, posto que não comprovam a origem dos depósitos. A simples apresentação do número do cheque do qual teria se originado o depósito não é hábil para elidir a tributação, posto que não identifica, ao menos, o emitente do cheque. Não foi feita pela contribuinte a demonstração individualizada da origem de cada valor depositado. A apresentação de documentos bancários com a indicação de códigos não decifrados, contas não identificadas, nem a composição detalhada de que documentação se refere a cada depósito não pode ser aceita para justificar os depósitos bancários de origem não comprovada.

Destarte, deve ser mantida a exigência, relativamente a este ponto, nos exatos termos concebidos pela autoridade fiscal.

Por fim, insurge o suplicante contra a aplicação da multa qualificada, alegando que a simples omissão de rendimentos ou suposto acréscimo patrimonial a descoberto não caracteriza dolo, fraude ou simulação, devendo ser aplicada à penalidade de 75%, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Pois bem, pelo que se extrai do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 14/21), concluiu a autoridade fiscal que *“... a conduta dolosa do contribuinte está evidente e materializada, face a total incompatibilidade do rendimento declarado e as várias infrações aqui demonstradas. Sendo assim, face ao exposto acima, aplicamos a multa de ofício de 150%, de acordo com o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.”*

Portanto, entendeu a autoridade lançadora que o recorrente agiu com dolo, na forma do art. 71 da Lei nº 4.502/1964, a saber:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Todavia, peço venia para discordar do entendimento esposado pela autoridade fiscal.

Tenho reiteradamente afirmado que somente caberia a qualificação da multa de ofício quando restasse demonstrado o evidente intuito de fraude, ou seja, a ação livre e consciente do contribuinte com objetivo de fraudar o Fisco. Como não há elemento de prova nos autos capaz de demonstrar a intencionalidade de sua ação, não há como considerar a qualificadora para os valores lançados. Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício deverá ser minuciosamente justificada e, principalmente, comprovada nos autos.

Desta forma, como a fiscalização não comprovou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada.

Esse é o entendimento desta Casa, consoante à ementa transcrita:

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. Outrossim, nos termos da Sumula nº 14 deste Primeiro Conselho, simples omissão na caracteriza evidente intuito de fraude. (Acórdão 106-17037, sessão de 10/09/2008, Rel. Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)

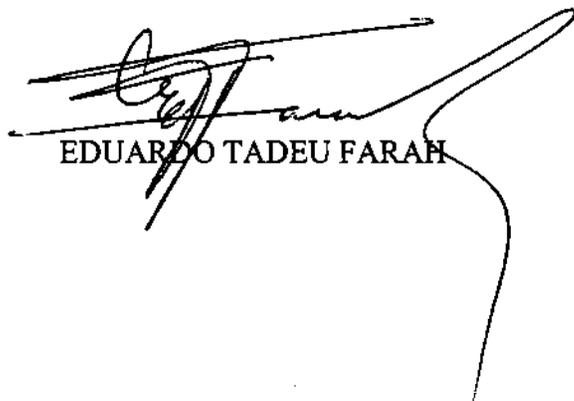
Invoco, ainda, a aplicação da Súmula CARF nº 14, que transcrevo:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.



Incomprovada a fraude ensejadora da multa qualificada, esta não pode subsistir. Desta forma, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido para 75%.

Ante ao exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, desconsiderar o acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao mês de janeiro de 2001 e reduzir a multa de ofício para 75%.



EDUARDO TADEU FARAH



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10925.001434/2005-71

Recurso nº : 160.909

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.544**.

Brasília/DF, _____

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional